

ANÁLISE DAS CARTAS ROGATÓRIAS COMO INSTRUMENTO DE COOPERAÇÃO JURÍDICA INTERNACIONAL

CYNTIA SCHERAZADE ROCHA DE QUEIROZ LUZ*

RESUMO

A internacionalização das relações pessoais e comerciais observada na atualidade culminou na necessidade dos países cooperarem entre si, a fim de assegurarem o exercício do poder jurisdicional. É preciso que os entes estatais empreendam esforços no sentido de facilitar a cooperação jurídica internacional, pois tal postura culminará em um tratamento equivalente, em retorno. Tradicionalmente, são instrumentos de cooperação jurídica internacional a extradição, a homologação de sentenças estrangeiras e as cartas rogatórias, desempenhando, essas últimas um relevante papel, já que podem servir de veículo para o cumprimento de inúmeras espécies de diligências, sendo apontadas, portanto, como o principal mecanismo de cooperação entre as nações. O objetivo desse estudo é analisar o tratamento das cartas rogatórias no Direito brasileiro, sobretudo após a transferência da competência para a concessão do *exequatur* do STF para o STJ, realizada pela Emenda Constitucional nº 45 de 2004. A mudança culminou na edição da Resolução nº 9, de 2005, que inseriu inovações no atendimento aos pedidos de cooperação jurídica internacional enviados pelas autoridades estrangeiras, buscando conferir celeridade a esse processo. O projeto do novo Código de Processo Civil acompanhou os avanços implementados pela jurisprudência do STJ e, ao contrário da legislação em vigor, disciplina amplamente a cooperação jurídica internacional, sinalizando o esforço do Brasil em garantir aos jurisdicionados o efetivo acesso à Justiça, já que essa, há muito, não pode estar apenas restrita aos limites estatais.

* Graduada em Direito em janeiro de 2014 pela Universidade Federal do Ceará.

Palavras-chave: Cooperação Jurídica Internacional. Cartas Rogatórias. Resolução nº 09/2005. Projeto do Novo Código de Processo Civil.

RÉSUMÉ

L'internationalisation des relations personnelles et commerciales observés aujourd'hui ont abouti à la nécessité pour les pays à coopérer en vue d'assurer l'exercice du pouvoir juridictionnel. Il faut que les États engagent des efforts visant à faciliter la coopération juridique internationale, car une telle attitude se terminera par un traitement équivalent en retour. Traditionnellement, les instruments de coopération juridique internationale sont l'extradition, l'acceptation des jugements et les commissions rogatoires étrangères. Ces dernières sont le principal mécanisme de coopération entre les nations, grâce à son rôle important, car elles peuvent servir de véhicule pour la réalisation d'innombrables sortes de diligences. L'objectif de cette étude est d'examiner le traitement des commissions rogatoires pour le droit brésilien, surtout après le transfert de compétence pour accorder l'exequatur au STJ, avec l'édition de l'amendement constitutionnel n ° 45 de 2004. Le changement a entraîné l'émission de la Résolution n ° 9, 2005 qui a inséré des importantes innovations dans les demandes de service de la coopération juridique internationale envoyée par les autorités étrangères, cherchant à donner la vitesse de ce processus. La conception du nouveau code de procédure civile a suivi les progrès mis en oeuvre par la jurisprudence de STJ et, contrairement à la législation en vigueur, la coopération juridique internationale est largement discipliné, ce que signale les efforts déployés par le Brésil pour garantir l'accès effectif à la Justice, car cela il y a longtemps ne se limite plus aux frontières des États.

Mots-clés: La coopération juridique internationale. Commissions Rogatoires. Résolution n ° 09/2005 . Projet du Nouveau Code de Procédure Civile.

1 COOPERAÇÃO JURÍDICA INTERNACIONAL

1.1 Considerações Iniciais e Conceituação

O fenômeno da globalização caracteriza-se pelo avanço nos meios de comunicação e transporte nas últimas décadas, o que encurtou fronteiras e eliminou barreiras antes existentes, permitindo que o homem estabelecesse relações pessoais com indivíduos e empresas situadas em outros países. Esse contato transnacional refletiu na esfera do Direito, uma vez que se multiplicaram os conflitos jurídicos com reflexo internacional, tanto na esfera cível quanto na criminal.

Nadia de Araújo¹ leciona que, no mundo globalizado, multiplicaram-se as interações instantâneas e internacionais, gerando relações de ordem pessoal, institucional e comercial que não mais levam em consideração os limites dos territórios estatais, os quais, conseqüentemente, estão cada dia mais tênues.

O deslocamento de pessoas e coisas entre diferentes países inseriu elementos de estraneidade nas relações jurídicas e sociais, tais como a localização em outro Estado dos sujeitos do processo, dos elementos de prova, dos bens, direitos e pessoas afetadas pela solução do conflito, o que configura um desafio para os Estados, visto que tais elementos podem esvaziar a eficácia das soluções judiciais baseadas exclusivamente em elementos territoriais.

Dessa forma, a cooperação jurídica internacional configura uma medida necessária à própria efetividade da jurisdição dos Estados, haja vista que, diante das relações jurídicas de caráter transnacional, a eficácia dos entes estatais como sistema normativo, de solução de controvérsias e de pacificação social foi reduzido.

É cada vez mais frequente que os magistrados nacionais deparem-se com a necessidade de realizar diligências processuais em território estrangeiro a fim de conferir eficácia à solução dos conflitos que possuem conexão internacional. Ocorre que, como a autoridade nacional não possui competência para executar atos processuais ou administrativos fora de seus limites territoriais, já que tal intromissão configuraria violação ao princípio da soberania e ao da não-intervenção, será preciso, nessas

¹ Brasil. Ministério da Justiça. Secretaria Nacional de Justiça. Manual de Cooperação Jurídica Internacional e Recuperação de Ativos - Matéria Civil. Brasília, 2008. p. 39.

situações, recorrer aos mecanismos de cooperação jurídica internacional a fim de que tais diligências sejam atendidas.

A soberania estatal é o princípio basilar do direito internacional público. É um poder exclusivo dos Estados, não devendo ser confundida com poder ilimitado, já que prevalece, modernamente, a noção de “Estado de Direito”, ou seja, o ente estatal deve respeitar os limites impostos internamente pelo seu próprio ordenamento jurídico.

O conceito de soberania abrange dois aspectos, o interno e o externo. No âmbito interno, a soberania consiste em um poder de impor direitos e obrigações ao agrupamento humano que reside nos limites territoriais de jurisdição de um determinado Estado. Em seu aspecto externo, a soberania representa a condição de igualdade que os países se encontram perante a comunidade internacional, bem como a independência destes em relação aos demais.

Do princípio da soberania decorrem o princípio da igualdade jurídica entre os Estados, o princípio da não intervenção de um Estado nos assuntos internos dos outros e o princípio da territorialidade de jurisdição, o qual significa que a autoridade dos juízes e de suas decisões deve restringir-se aos limites do território nacional.

Assim, os Estados são livres para estabelecerem suas próprias regras jurídicas e suas autoridades possuem jurisdição para proferir ordens e decisões, as quais, contudo, somente possuem exequibilidade dentro dos limites nacionais, haja vista que o território de um país é o âmbito de validade espacial de sua ordem jurídica. Dessa forma, o exercício do poder jurisdicional além dos limites nacionais é medida excepcional, pois, do contrário, tal intromissão configuraria violação ao princípio da soberania.

A soberania nacional constitui, portanto, um limite para a cooperação jurídica internacional, haja vista que essa, para ser efetivada, depende da concordância expressa dos Estados envolvidos na colaboração mútua. Não há imposição de vontade por uma das partes, pois os atos de cooperação jurídica internacional acarretam vantagens para ambas, na medida em que todas se beneficiam com a prestação efetiva da tutela jurisdicional.

Ricardo Perlingeiro Mendes Silva² conceitua cooperação jurídica internacional como o intercâmbio entre Estados de atos públicos e destinados à

² SILVA, Ricardo Perlingeiro Mendes. Reconhecimento da decisão judicial estrangeira no Brasil e o controle da ordem pública internacional no Regulamento 44: análise comparativa. **Revista de Processo**, n° 118, 2004, p. 173.

segurança e à estabilidade das relações transnacionais, compreendendo atos legislativos, administrativos ou judiciais. É realizada entre tribunais de países distintos e alcança os atos jurisdicionais propriamente ditos e os atos jurisdicionais não decisórios, tais como os de mera comunicação processual, que compreendem as citações, notificações e intimações, bem como os atos de instrução probatória.

Contudo, o autor entende que o termo cooperação jurídica internacional é inapropriado, sendo mais coerente falar cooperação interjurisdicional, haja vista que, dessa forma, é melhor expressado o alcance e a finalidade dessa modalidade de intercâmbio entre os Estados, qual seja, o de assegurar uma tutela efetiva no plano transnacional, e não exatamente no plano internacional.

Paulo Henrique Gonçalves Portela³, por sua vez, destaca a importância do tema, pois contribuir para a composição dos conflitos no exterior pode auxiliar na obtenção de soluções para os problemas internacionais e para a promoção das relações amistosas entre os povos.

Dessa forma, podemos compreender a cooperação jurídica internacional como a interação entre países distintos com o fim de dar eficácia extraterritorial a diligências processuais oriundas de outro Estado, garantindo a esse o processamento e julgamentos dos litígios de sua competência, ainda que os elementos indispensáveis à marcha processual estejam na jurisdição estrangeira.

A cooperação jurídica internacional poderá ocorrer em matéria penal ou civil, de acordo com a natureza do processo ou do procedimento em curso no país requerente. É regulada pelos ordenamentos jurídicos internos dos Estados e, quanto a temas específicos, por meio de tratados internacionais.

Ademais, deve ser superado o entendimento de que a cooperação jurídica internacional trata-se mera cortesia entre os países, sendo mais coerente enxergá-la como um instrumento necessário para a reafirmação da soberania estatal.

Nesse sentido, Rodrigo Otavio⁴ leciona que os sentimentos de cortesia ou condescendência são arbitrários, já que é possível praticá-los no presente, mas não mais no futuro. Para o citado autor, a cooperação internacional constitui uma verdadeira obrigação de ajuda mútua entre os entes soberanos, devendo ser interpretada como um

³ PORTELA, Paulo Henrique Gonçalves. **Direito internacional público e privado**. 3 ed. Juspodvm, 2011. p. 601.

⁴ OTAVIO, Rodrigo. **Direito Internacional Privado, Parte Geral**. Rio de Janeiro: Ed. Freitas Bastos, 1942, p.115.

dever moral, uma vez que o seu descumprimento resultaria ao Estado a perda do prestígio perante a comunidade internacional.

Nadia de Araújo⁵ adverte que se desconsiderarmos os requerimentos de cooperação jurídica efetuados por outros países, tal atitude implicará, forçosamente, a mesma postura dos outros Estados perante nossos pedidos.

No mesmo sentido, Antenor Madrugá⁶ afirma que somente teremos acesso a receber a cooperação de outros países quando também concordarmos em prestá-la, apontando o autor a necessidade de passarmos a enxergá-la como uma garantia à soberania estatal, concluindo pela existência de um princípio constitucional que impõe a ampla cooperação jurídica entre os Estados, o qual implica interpretar as normas internas de modo mais favorável possível à cooperação internacional.

É preciso ressaltar que a cooperação com outras nações não poderá violar a ordem pública nacional, ou seja, o pedido estrangeiro somente será atendido se não implicar na supressão dos direitos fundamentais assegurados tanto constitucionalmente quanto por meio de tratados internacionais de direitos humanos.

O conceito de ordem pública está intimamente ligado aos princípios fundamentais do Estado e, conforme explica Jacob Dolinger⁷, representa a mentalidade e o espírito de um povo, configurando um princípio exógeno às leis, não intrínseco a elas. A ordem pública de um Estado está em constante transformação, pois se trata de um conceito dinâmico. Assim, a ordem pública nacional, assim como a soberania estatal, também serve para impor limites à cooperação jurídica internacional.

Por fim, conforme destaca Antenor Madrugá⁸, para melhor compreendermos as regras e princípios que norteiam a cooperação jurídica internacional, devemos parar de enxergá-la da perspectiva tradicional, na qual ela é estudada somente a partir dos instrumentos que a efetivam, e passar a encará-la pela ótica de sua necessidade, bem como dos limites que impõem o atendimento a essa necessidade, que são os direitos e garantias individuais e a soberania nacional.

⁵ ARAÚJO, Nadia de. **Direito Internacional Privado: teoria e prática brasileira**. Rio de Janeiro: Renovar, 2011. p. 293.

⁶ MADRUGA, Antenor. O Brasil e a Jurisprudência do STF na Idade Média da Cooperação Jurídica Internacional. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**, São Paulo, v. 13, n. 54, p. 291-311, 2005.

⁷ DOLINGER, Jacob. **Direito Internacional Privado: Parte Geral**, 6 ed., Rio de Janeiro-São Paulo: Renovar, 2001. p. 404.

⁸ *Ibidem*

1.2 Classificações de Cooperação Jurídica Internacional

Inicialmente, a cooperação jurídica internacional poderá ser classificada como cooperação jurisdicional ou cooperação administrativa e, para o correto enquadramento em uma dessas espécies, será necessário efetuar uma análise sobre a natureza do ato a ser praticado em território nacional.

Haverá cooperação jurisdicional quando os atos a serem praticados tiverem natureza jurisdicional, ou seja, quando forem capazes de produzir efeitos legais. Nesse caso, é possível que o ato solicitado e seus respectivos efeitos sejam incompatíveis com os elementos basilares do país ao qual o pedido foi enviado, quais sejam, a soberania estatal e a ordem pública.

Para evitar essa afronta, é necessário que o Estado no qual a diligência será praticada analise a compatibilidade entre os efeitos jurisdicionais da decisão judicial estrangeira e os princípios fundamentais nacionais, de tal forma que a sua jurisdição somente será movida em favor da estrangeira se houver essa compatibilidade.

Assim, antes de atender a solicitação do Estado estrangeiro, será efetuado um juízo de valor por um tribunal nacional a fim de averiguar a compatibilidade entre a ordem pública interna e os efeitos da decisão estrangeira na ordem jurídica nacional. Essa é conhecida como juízo de delibação. Podemos citar como exemplo de cooperação jurisdicional o atendimento ao pedido do juiz estrangeiro que requer a efetivação em território nacional da medida de urgência decretada no exterior.

Quando os atos reclamados tiverem natureza meramente administrativa ou judicial sem conteúdo jurisdicional, restará configurada a cooperação administrativa internacional. Nessa modalidade, em regra, pela natureza dos atos a serem praticados, não se vislumbra incompatibilidade ou violação à soberania nacional e ao ordenamento jurídico do Estado requerido. Isso porque as diligências que se enquadram nessa espécie são simples, de forma que, ainda que sejam emanados de agente público estrangeiro, serão executados pelas autoridades nacionais, segundo as regras internas, o que faz com que o ato esteja automaticamente compatível com o ordenamento nacional.

São exemplos de cooperação administrativa os pedidos de cópias de documentos constantes em processos em curso ou findos e o requerimento de informações acerca das regras jurídicas nacionais.

Por fim, observa-se que na cooperação jurisdicional, a competência para efetuar o juízo de delibação e para atender aos pedidos dos magistrados somente poderá ser atribuída aos órgãos judiciais nacionais, em exercício da função jurisdicional.

Ricardo Perlingeiro Mendes da Silva⁹ defende que as solicitações de cooperação que impliquem na prática de ato judicial sem conteúdo jurisdicional, deverão ser processadas perante órgão judicial de primeira instância, enquanto que, se o ato solicitado for de cunho meramente administrativo, deverá tramitar perante órgão da administração pública que seja ordinariamente competente para o ato estrangeiro no ordenamento brasileiro.

A cooperação jurídica internacional, dependendo do interesse na efetividade da prestação jurisdicional, que poderá ser nacional ou estrangeiro, também será classificada como ativa ou passiva.

Há cooperação ativa quando a jurisdição nacional depende da colaboração de agentes públicos estrangeiros para dar efetividade à sua prestação jurisdicional. Trata-se da hipótese em que o Brasil solicita às autoridades estrangeiras o cumprimento de determinada diligência em seu território.

Na cooperação ativa, cabe ao direito interno a regulamentação do procedimento de envio das solicitações de cooperação jurídica às autoridades estrangeiras. O atendimento das solicitações enviadas, por sua vez, dar-se-á de acordo com as regras estabelecidas pelo Estado requerido, salvo quando houver previsão específica em tratado internacional que discipline as relações de cooperação entre os entes estatais envolvidos.

No tocante às informações que deverão instruir o pedido de cooperação ativa, estas podem variar de acordo com a diligência solicitada, as normas jurídicas do Estado requerido, bem como as disposições presentes em eventuais tratados internacionais.

A cooperação passiva, por sua vez, ocorre quando a Justiça estrangeira solicita a realização de diligências em território nacional. Nessa situação, caberá ao direito interno regulamentar os mecanismos de cumprimento dos atos solicitados por autoridade estrangeira.

⁹ SILVA, Ricardo Perlingeiro Mendes. Cooperação jurídica internacional e auxílio direto. **Revista CEJ**, Brasília, n. 32, p. 75-79, jan./mar. 2006.

Ressalte-se que os mecanismos de cooperação jurídica internacional serão determinados pela legislação de cada país. Dessa forma, os instrumentos adotados por um Estado poderá não coincidir com aqueles estabelecidos pelas regras estrangeiras. Portanto, as autoridades nacionais, ao analisar os pedidos de cooperação jurídica enviados por outro ente estatal, deverão desconsiderar a denominação que lhes foi dada, classificando o mecanismo de acordo com o conteúdo do pedido, à luz das regras nacionais.

1.3 Cooperação jurídica internacional no Brasil

A Constituição Federal dispõe em seu art. 4º, IX, que as relações internacionais do Brasil deverão ser regidas pelo princípio da cooperação entre os povos para o progresso da humanidade. Os princípios que regem as relações externas do Brasil são classificados por José Afonso da Silva como “princípios relativos à comunidade internacional”¹⁰.

O citado dispositivo encontra-se inserido no rol dos princípios constitucionais fundamentais, os quais são as regras eleitas pelo constituinte para serem os pilares do ordenamento jurídico que institui. Dessa forma, ao tratar a cooperação entre Estados como princípio constitucional, essa também deve ser enxergada como um dos pilares da ordem constitucional brasileira.

O Brasil exerce a cooperação jurídica internacional por força dos acordos internacionais dos quais é signatário, bem como presta assistência com base na promessa de reciprocidade. Por meio desses instrumentos, o País compromete-se a cumprir os requerimentos oriundos dos Estados com os quais mantém relações, bem como adquire o direito de acioná-los quando for necessário para assegurar a eficácia de sua jurisdição.

Antes de analisarmos as modalidades brasileiras de cooperação jurídica, é necessário discorrer sobre o papel exercido pela autoridade central, que é o órgão administrativo responsável pela condução da cooperação jurídica internacional dentro de um Estado.

¹⁰ Silva, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 32 ed. São Paulo: Malheiros, 2009. p. 94.

A autoridade central exerce um relevante papel para a concretização da cooperação jurídica internacional, sendo o responsável pela troca de informações com as autoridades centrais estrangeiras, pelo recebimento dos pedidos de cooperação jurídica, pela análise da adequação dessas solicitações à legislação nacional ou ao tratado que o fundamentou e à ordem pública, cabendo-lhe ainda efetuar a eventual adequação dessas solicitações aos citados requisitos, buscando sempre conferir a maior agilidade possível ao procedimento, bem como buscar junto à comunidade internacional o aperfeiçoamento do sistema de cooperação jurídica.

Ressalte-se que no ordenamento jurídico brasileiro não há um diploma específico que discipline a cooperação jurídica internacional, estando a matéria tratada de forma esparsa em nossa legislação e nos tratados internacionais dos quais o Brasil é signatário.

A Constituição Federal prevê, em seu art. 102, I, "g", que cabe ao Supremo Tribunal Federal processar e julgar, originariamente, a extradição solicitada por Estado estrangeiro, enquanto que em seu art. 105, I, "i" determina que caberá ao Superior Tribunal de Justiça a homologação de sentenças estrangeiras e a concessão de *exequatur* às cartas rogatórias. Assim, é possível concluir que, no Brasil, são modalidades de cooperação jurídica internacional as cartas rogatórias, a homologação de sentenças estrangeiras e a extradição.

Para Ricardo Perlingeiro Mendes da Silva¹¹, a leitura do texto constitucional nos induz a pensar que somente esses três procedimentos são cabíveis em nosso ordenamento, não sendo possível que o legislador infraconstitucional inove, no sentido de estabelecer novos mecanismos de cooperação internacional. O autor salienta que tal visão está equivocada, pois os dispositivos constitucionais em análise dispõem apenas sobre a competência originária dos tribunais superiores brasileiros, não sendo intenção do legislador constituinte versar sobre a cooperação jurídica internacional, devendo, portanto, tais normas serem interpretadas de forma restritiva.

Dessa forma, devemos interpretar que o ânimo do legislador constituinte foi no sentido de que somente quando for necessário realizar o juízo de delibação é que tal função será da alçada dos nossos tribunais superiores, de forma que, quando os requerimentos forem para a realização de atos meramente administrativos, será

¹¹ SILVA, Ricardo Perlingeiro Mendes. Cooperação jurídica internacional e auxílio direto. Revista CEJ, Brasília, n. 32, p. 75-79, jan./mar. 2006.

desnecessário entregá-los às cortes superiores, sendo mais conveniente deixá-los como competência dos órgãos judiciais de primeira instância ou órgãos públicos administrativos.

A discussão sobre o estabelecimento de novos instrumentos para a cooperação jurídica internacional pelo legislador ordinário ganha relevância diante do projeto de novo Código de Processo Civil, no qual o auxílio direto é previsto expressamente como espécie de cooperação jurídica internacional.

1.4 Mecanismos de Cooperação Jurídica Internacional no Brasil

A seguir, será efetuada uma breve conceituação dos instrumentos tradicionais de cooperação jurídica brasileiros, quais sejam, a extradição, a homologação de sentença estrangeira e as cartas rogatórias, sendo essas últimas analisadas de forma aprofundada em capítulo próprio, haja vista tratar-se do tema central do presente trabalho.

a) Extradição

A extradição é modalidade de cooperação jurídica internacional no âmbito penal e consiste no pedido de um Estado a outro para que lhe seja entregue uma pessoa que cometeu um crime cuja competência para o julgamento e condenação seja do Poder Judiciário do país que requer a extradição.

No processamento da extradição, será movido o Poder Judiciário de ambos os Estados envolvidos, uma vez que, para que um país requeira essa modalidade de cooperação jurídica internacional, será preciso que nele já tenha sido instaurado um processo criminal contra o sujeito sobre o qual recai o pedido de extradição, ainda que o feito já se encontre finalizado, enquanto que no país requerido, o chefe do governo local somente poderá pronunciar-se acerca do acolhimento ou não do pedido de extradição após a análise do pedido pelo seu Judiciário.

Apesar da extradição envolver a participação do Poder Judiciário de ambas as partes, devemos ressaltar que sua solicitação e concessão serão efetuadas pelo Executivo, através de seus órgãos governamentais competentes. As organizações

internacionais não têm capacidade para a requisição desse instrumento de cooperação jurídica.

No Brasil, a extradição é regida pela Constituição Federal e pelo Estatuto do Estrangeiro, que corresponde à Lei nº 6.815/80.

É vedada a concessão da extradição daqueles que praticaram crimes políticos, bem como dos nacionais, salvo quando o brasileiro naturalizado houver praticado delito comum antes da naturalização, ou se for comprovado, a qualquer tempo, o seu envolvimento com o tráfico ilícito de entorpecentes.

b) Homologação de sentença estrangeira

A soberania estatal confere independência política e jurídica aos Estados. Desse princípio, advém o termo jurisdição, que consiste no poder-dever do Estado de decidir os conflitos de interesse nos limites de seu território.

O poder jurisdicional é atribuído ao Poder Judiciário, cabendo ao mesmo, portanto, encontrar a solução para as contendas ao impor a norma que regulará o caso concreto, a qual somente gera efeitos nos limites das fronteiras nacionais. Segundo Amílcar Castro, “nenhum Estado pode pretender que os julgados de seus tribunais tenham força executória, ou valor jurisdicional em jurisdição estranha”¹².

Ocorre que, muitas vezes, uma decisão judicial proferida pelo Poder Judiciário de um determinado Estado deve gerar efeitos em território estrangeiro, encontrando, assim, um entrave para sua eficácia na soberania do outro Estado, pois, somente com o consentimento desse, a sentença irá produzir efeitos nos seus limites territoriais.

Dessa forma, a homologação da sentença estrangeira é o mecanismo de cooperação jurídica internacional que visa permitir que a decisão judicial proferida por outro Estado produza seus efeitos em território nacional, uma vez que esse processo faz com que ela se torne semelhante àquelas proferidas pelo Judiciário nacional, produzindo os mesmos efeitos jurídicos.

¹² CASTRO, Amílcar de. **Direito Internacional Privado**. vol. II, Rio de Janeiro: Ed. Forense, 1956. p. 267.

Ressalte-se que as decisões interlocutórias e os despachos de mero expediente não são homologáveis, pois são meros atos processuais que, se tiverem de ser cumpridos no Brasil, serão efetuados por meio de carta rogatória.

No Brasil, a competência para homologação da sentença estrangeira é do STJ, conforme dispõe o art. 105, I, “i” da Constituição Federal, após a alteração produzida pela Emenda Constitucional 45, de 2004.

c) Cartas Rogatórias

As cartas rogatórias são o instrumento que permite que o magistrado de um determinado Estado solicite ao Judiciário de outro ente estatal a colaboração para a realização de atos processuais ou diligências no território do país requerido, tais como citações, intimações e produção de provas.

Em razão de o assunto consistir no tema principal do presente estudo, será efetuada uma análise aprofundada do mesmo em tópico específico.

2 CARTAS ROGATÓRIAS

Para Pontes de Miranda, carta rogatória é “o ato de solicitação do juiz de um Estado à justiça do outro para que tenha efeitos no território estrangeiro algum ato seu, ou que algum ato se pratique, como parte da sequência de atos que é o processo”¹³.

Paulo Henrique Gonçalves Portela leciona que “as rogatórias são a solicitação de auxílio, dirigida pela autoridade judiciária de um Estado a outro, com o intuito de realizar neste um ato processual ou diligência, como citações, intimações, coleta de provas, etc”¹⁴.

Maria Helena Diniz conceitua o instituto como “forma de cooperação no sentido de providenciar, no estrangeiro, o efetivo cumprimento de medidas científicas, atos ou diligências de caráter executório de uma determinada ação em trânsito no país de origem”¹⁵.

¹³ MIRANDA, Pontes de. **Comentários ao código de processo civil**, tomo III.. Rio de Janeiro: Editora Forense, 1974. p. 187.

¹⁴ PORTELA, Paulo Henrique Gonçalves. **Direito Internacional Público e Privado**. 3 ed. Editora Juspodvm, 2011. p. 603.

Carvalho Santos¹⁶ explica que a carta rogatória tem por finalidade possibilitar o nascimento de um ato judiciário no Estado rogado, ou que no território desse o ato produza efeitos, quando que já tiver sido praticado no país rogante.

Para Márcio Mateus Barbosa Júnior¹⁷, a cartas rogatória é um incidente processual, haja vista que é o instrumento que possibilita o cumprimento de uma diligência processual específica relacionada a um processo que já foi iniciado no Estado rogante.

Em síntese, a carta rogatória é o mecanismo que permite ao magistrado de um Estado solicitar ao Judiciário de outro ente estatal a execução de ato jurisdicional de natureza não decisória ou decisória não definitiva, que já foi proferido no juízo de origem. Ademais, nesse instrumento de cooperação jurídica internacional, não caberá ao Estado rogado exercer qualquer cognição de mérito sobre questão processual.

2.1 Breve Histórico das Cartas Rogatórias

Nádia de Araújo¹⁸ leciona que, no Brasil, até 1847, não havia regulação sobre a matéria, de forma que as cartas rogatórias de Portugal, até mesmo aquelas cujo objeto fosse o cumprimento em território nacional de medidas executórias, eram livremente cumpridas pelos magistrados nacionais, os quais as recebiam diretamente das partes, sem haver comunicação ao governo imperial, não sendo necessário o atendimento a quaisquer formalidades.

Pontes de Miranda¹⁹ explica que, somente com o advento do Aviso de 1º de outubro de 1847 a matéria passou a ser regulamentada. Começou-se a exigir que os pedidos versassem apenas sobre citações ou inquirições de testemunhas, não sendo mais possível atender aos requerimentos daquelas que continham caráter executório. Ademais, as cartas rogatórias deveriam ser legalizadas por cônsul brasileiro e sempre seria admissível que as partes apresentassem embargos.

¹⁵ DINIZ, Maria Helena. **Lei de Introdução ao Código Civil Brasileiro Interpretada**. 2 ed. São Paulo: Saraiva, p. 308.

¹⁶ SANTOS, J.M. de Carvalho. **Repertório Enciclopédico do Direito Brasileiro**, vol. VII. Rio de Janeiro: Borsoi, p. 304.

¹⁷ BARBOSA JÚNIOR, Márcio Mateus. **Cartas rogatórias ativas e passivas no Direito brasileiro contemporâneo**. 2011. 119 f. Dissertação (Mestrado em Direito Internacional Econômico e Tributário) – Universidade Católica de Brasília, Brasília, 2011.

¹⁸ ARAÚJO, Nádia de. **Direito Internacional Privado: teoria e prática brasileira**. Rio de Janeiro: Renovar, 2011. p. 303.

¹⁹ *Ibidem*. p.190.

A Circular de 14 de novembro de 1865 acrescentou que, além de citações e inquirições, as diligências cíveis requisitadas pelas nações estrangeiras poderiam abarcar as vistorias, exames de livros, avaliações interrogatórios, juramentos, exibição cópia, verificação ou remessa de documentos.

A Circular do Ministério da Justiça de 7 de janeiro de 1888 e o Aviso de 5 de dezembro de 1892 ratificaram a impossibilidade de cumprimento no Brasil das cartas rogatórias executórias.

A Lei nº 221, de 10 de novembro de 1894, além de vedar o cumprimento das cartas rogatórias cujo conteúdo do pedido fosse o cumprimento de medidas decisórias, instituiu o *exequatur*, ou seja, a partir de então, tornou-se necessário que a carta rogatória passasse por um procedimento de admissibilidade prévia, a ser efetuado pelo Poder Executivo, como requisito para o seu cumprimento no Brasil.

O *exequatur* consiste em uma autorização e, ao mesmo tempo, uma ordem de cumprimento da carta rogatória no Brasil. Para sua concessão, será necessário que a autoridade competente para essa função exerça um juízo prévio, no qual será analisado se o pedido atende aos requisitos formais instituídos pelo ordenamento jurídico, bem como verifique se o objeto da carta rogatória não atenta contra a ordem pública nacional.

Somente com a promulgação da Constituição Federal de 1934 é que a competência para realizar o juízo de delibação e conceder *exequatur* foi transferida para o Poder Judiciário, cabendo tal tarefa ao STF. Em consonância com o art. 211 do CPC²⁰, que estabelece que a concessão de *exequatur* às cartas rogatórias deve obedecer ao disposto no regimento interno do STF, o assunto foi devidamente disciplinado por esse tribunal.

Com a entrada em vigor da EC nº 45, a competência para a concessão de *exequatur* às cartas rogatórias passou a ser do STJ, que disciplinou o assunto com a edição da Resolução nº 09 de 2005.

Conforme o art. 1º da citada resolução, essa foi editada em caráter transitório e prevaleceria apenas enquanto não fossem aprovadas disposições

²⁰ Art. 211. A concessão de exequatibilidade às cartas rogatórias das justiças estrangeiras obedecerá ao disposto no Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal.

regimentais próprias pelo Plenário da Corte²¹. Contudo, continua em vigor até os dias atuais.

2.3 Cartas Rogatórias Ativas

As cartas rogatórias são classificadas em ativas ou passivas de acordo com o interesse imediato, nacional ou estrangeiro, no cumprimento do pedido enviado ao outro ente estatal. Essa classificação é importante em razão de serem distintos os requisitos e o trâmite para cada modalidade.

As cartas rogatórias ativas são aquelas em que o magistrado brasileiro solicita ao Poder Judiciário estrangeiro a colaboração desse para a prática de determinado ato processual. Os requisitos formais necessários para o cumprimento das cartas rogatórias ativas, bem como o trâmite do seu envio à justiça estrangeira são determinados pela legislação nacional.

Segundo o art. 210 do CPC, no tocante à admissibilidade e ao modo de cumprimento das cartas rogatórias, essas serão deverão seguir as regras impostas em convenção internacional com o Estado rogado²². Contudo, caso inexista previsão em tratado específico, as cartas rogatórias deverão tramitar por via diplomática, hipótese em que caberá ao ente estatal rogado efetuar a análise do conteúdo do pedido, conforme sua *lex fori*, a fim de verificar a possibilidade do seu atendimento.

Dessa forma, podemos auferir que existem duas possibilidades para a tramitação dos pedidos de cooperação jurídica por meio de carta rogatória no Brasil, quais sejam, a cooperação baseada em tratado e a cooperação por via diplomática

Ocorre que, diante do elevado número de acordos internacionais que cuidam da matéria, tanto de cunho bilateral quanto multilateral, torna-se inviável conferir um tratamento uniforme sobre o assunto.

²¹ Art. 1º Ficam criadas as classes processuais de Homologação de Sentença Estrangeira e de Cartas Rogatórias no rol dos feitos submetidos ao Superior Tribunal de Justiça, as quais observarão o disposto nesta Resolução, em caráter excepcional, até que o Plenário da Corte aprove disposições regimentais próprias.

²² Art. 210. A carta rogatória obedecerá, quanto à sua admissibilidade e modo de seu cumprimento, ao disposto na convenção internacional; à falta desta, será remetida à autoridade judiciária estrangeira, por via diplomática, depois de traduzida para a língua do país em que há de praticar-se o ato.

Nádia de Araújo²³ explica que, ao solicitar a realização de um ato em território estrangeiro por meio da carta rogatória, a depender do Estado em que esse será cumprido, o juiz brasileiro poderá deparar-se com as normas vigentes para os países com os quais já foram definidas regras internacionais, como é o caso dos membros do Mercosul, o disposto em tratado ou convenção sobre cooperação jurídica bilateral, e, por fim, quando o Estado rogado não celebrou tratado ou convenção com o Brasil, será aplicada as regras da legislação brasileira ordinária.

Portanto, os magistrados devem estar atentos à existência de acordo ou convenção internacional que verse sobre cartas rogatórias com o ente estatal rogado, haja vista que também deverão ser observados os eventuais requisitos exigidos por esses diplomas internacionais.

Os requisitos essenciais da carta rogatória estão enumerados no art. 202 do CPC:

Art. 202. São requisitos essenciais da carta de ordem, da carta precatória e da carta rogatória:

I - a indicação dos juízes de origem e de cumprimento do ato;

II- o inteiro teor da petição, do despacho judicial e do instrumento do mandato conferido ao advogado;

III - a menção do ato processual, que lhe constitui o objeto;

IV - o encerramento com a assinatura do juiz.

§ 1º—juiz mandará trasladar, na carta, quaisquer outras peças, bem como instruí-la com mapa, desenho ou gráfico, sempre que estes documentos devam ser examinados, na diligência, pelas partes, peritos ou testemunhas.

§ 2º—Quando o objeto da carta for exame pericial sobre documento, este será remetido em original, ficando nos autos reprodução fotográfica.

§ 3º A carta de ordem, carta precatória ou carta rogatória pode ser expedida por meio eletrônico, situação em que a assinatura do juiz deverá ser eletrônica, na forma da lei.

Conforme a diligência requisitada, outros requisitos também serão exigidos para que o pedido objeto da carta rogatória seja atendido. Por exemplo, tratando-se de requerimento da autoridade brasileira para a citação, a notificação ou a intimação de pessoa domiciliada no exterior, será necessário que no pedido conste a qualificação completa da mesma, bem como seu endereço completo. Se for requerida a oitiva de testemunhas, além desses requisitos, deverão ser indicados os quesitos a serem indagados e, no pedido de produção de provas no estrangeiro, deverá ser indicado, de forma clara e precisa pela autoridade rogante, as provas ou as diligências solicitadas.

²³ ARAÚJO, Nádia de. Direito Internacional Privado: teoria e prática brasileira. Rio de Janeiro: Renovar, 2011. p. 304.

Quanto ao trâmite do envio da carta rogatória ao Estado requerido, o magistrado nacional deve enviar o pedido à autoridade central brasileira a quem compete verificar se o pedido atende aos requisitos legais de admissibilidade. Caso haja desconformidade com as formalidades legais, a autoridade central devolve o pedido ao magistrado solicitante para que sejam efetuadas as devidas adaptações.

Segundo informa a Cartilha de Cooperação Jurídica Internacional em Matéria Civil²⁴, elaborada pelo Ministério da Justiça, no Brasil, o papel de autoridade central para a cooperação jurídica internacional é exercido por esse órgão, por meio do Departamento de Estrangeiros (DEEST), quanto aos pedidos de extradição e de transferência de pessoas condenadas e do Departamento de Recuperação de Ativos e Cooperação Jurídica Internacional (DRCI), quanto aos demais pedidos de cooperação jurídica internacional.

Atendidas todas as formalidades legais, a forma de envio do pedido ao estrangeiro dependerá da existência de acordo internacional entre o Brasil e o Estado rogante.

Os recentes tratados sobre cooperação jurídica internacional celebrados pelo Brasil autorizam a comunicação direta entre autoridades centrais. Nessas hipóteses, a autoridade central brasileira transmite a carta rogatória diretamente à autoridade central estrangeira que transmitirá o pedido ao órgão estrangeiro competente para atender o pedido, que tomará as providências previstas em seu ordenamento jurídico para que a diligência rogada seja atendida. Em seguida, cumprido ou não o ato objeto da rogatória, os documentos serão enviados à autoridade central estrangeira que os remeterá à autoridade central brasileira para que essa envie ao juízo requerente.

Inexistindo embasamento do pedido em tratado internacional entre o Brasil e o Estado requerido, o pedido será enviado pela via diplomática. Nesse caso, o juiz rogante envia a carta rogatória à autoridade central brasileira que transmitirá o pedido ao Ministério das Relações Exteriores a fim de que sejam realizados os procedimentos cabíveis junto às representações diplomáticas do Estado requerido. Após o cumprimento da rogatória, o Ministério das Relações Exteriores devolverá os documentos à

²⁴ BRASIL. Secretaria Nacional de Justiça (SNJ). Cartilha Cooperação Jurídica Internacional em Matéria Civil/ Secretaria Nacional de Justiça; elaboração, redação e organização: Inez Lopes Matos Carneiro de Farias, Ricardo Andrade Saadi. – Brasília : Ministério da Justiça, Secretaria Nacional de Justiça (SNJ), Departamento de Recuperação de Ativos e Cooperação Jurídica Internacional (DRCI), 2012.

autoridade central brasileira que, por sua vez, tomará as providências para a transmissão ao juízo rogante.

2.4 Cartas Rogatórias Passivas

As cartas rogatórias passivas são aquelas enviadas pelas autoridades estrangeiras, para serem cumpridas em território nacional. Para que seja possível seu cumprimento, será necessária a realização de juízo de delibação pelo STJ, que, verificando o atendimento aos requisitos formais e materiais, concederá o *exequatur*, ordenando que a diligência solicitada seja cumprida pelo magistrado federal competente.

O termo *exequatur* significa cumpra-se e consiste em uma ordem para que a diligência solicitada pela autoridade estrangeira por meio da carta rogatória efetive-se no território brasileiro. Para sua concessão, deverá ser efetuado um juízo de delibação a fim de auferir o atendimento dos requisitos formais exigidos pela legislação interna ou pela convenção internacional que fundamentou o pedido, bem como a competência da autoridade estrangeira que lavrou a decisão, a possibilidade de contraditório prévio, a ausência de coisa julgada e a compatibilidade com a ordem pública interna.

Segundo previsto no art. 211 do CPC, a forma de concessão do *exequatur* às cartas rogatórias obedecerá ao disposto no regimento interno do STF²⁵. Com a modificação implementada pela EC nº45 no tocante à competência para a concessão de *exequatur*, o STJ regulamentou o procedimento por meio da Resolução nº 9 de 2005.

Observa-se que a citada resolução, de forma genérica, manteve os requisitos outrora estipulados pelo regimento interno do STF. Ademais, sua redação é um pouco confusa, haja vista que o texto trata não apenas do cumprimento das cartas rogatórias passivas como também da homologação de sentenças estrangeiras.

Contudo, conforme entende Nadia de Araújo²⁶, a Resolução nº 9 implementou significativas modificações no tratamento das cartas rogatórias passivas no Brasil, tais como a possibilidade de concessão de *exequatur* aos pedidos com conteúdo executório, a supressão da oitiva da parte interessada quando tal ato puder

²⁵ Art. 211. A concessão de *exequatur* às cartas rogatórias das justiças estrangeiras obedecerá ao Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal.

²⁶ ARAÚJO, Nadia de. Direito Internacional Privado: teoria e prática brasileira. Rio de Janeiro: Renovar, 2011. p. 305.

frustrar a cooperação internacional e o cabimento do auxílio direto como meio de cooperação jurídica internacional.

No atendimento das cartas rogatórias passivas, não é possível que o STJ analise o mérito da decisão estrangeira, pois tal postura configuraria intervenção nos assuntos internos do país requerente e, conseqüentemente, violação da soberania estatal.

Nesse sentido, no Agravo Regimental na Carta Rogatória nº 4.635²⁷, o STJ manifestou-se no sentido de que, no cumprimento dos pedidos formulados nas cartas rogatórias, caberá a esse tribunal exercer um juízo meramente delibatório, de forma que será possível verificar apenas se foram observados os requisitos da Resolução nº09/2005 do STJ, bem como se o objeto do pedido não ofende a soberania nacional nem a ordem pública.

Cumprido ressaltar que o STJ sedimentou o entendimento de que não é possível a concessão de *exequatur* às cartas rogatórias relacionadas a processos de competência exclusiva da justiça brasileira, quais sejam, conforme disposição do art. 89 do CPC, aqueles relativos a imóveis situados no Brasil, inclusive os referentes à herança cujo autor seja estrangeiro ou brasileiro residente no exterior.

Conforme analisado anteriormente, dispõe o art. 210 do CPC que, quando não houver disposição específica em tratado internacional, as cartas rogatórias deverão tramitar por via diplomática.

Dessa forma, assim como para as cartas rogatórias ativas, os requerimentos enviados por outros entes estatais ao Judiciário brasileiro poderão tramitar conforme estabelecido em tratados internacionais ou por via diplomática, quando inexistir disposição específica nesse sentido.

As cartas rogatórias enviadas pelos países com os quais o Brasil já celebrou acordos internacionais, serão transmitidas da autoridade central do Estado requerente para a autoridade central brasileira, a qual caberá analisar o atendimento aos requisitos formais exigidos pelo tratado.

²⁷ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. No cumprimento dos pedidos formulados nas cartas rogatórias, esta Corte limita-se a exercer juízo delibatório, ou seja, verificar se estão observados os requisitos da Resolução nº 9/2005 deste Tribunal e se a diligência não ofende a soberania nacional nem a ordem pública. A manifestação da parte versando sobre o mérito da ação, não obstante ser insuscetível de exame nessa carta rogatória, será encaminhada à análise da Justiça rogante juntamente com a comissão. Agravo Regimental improvido. Agravo Regimental na carta rogatória nº 4.635. Ralph Gleichmann e Credit Suisse. Relator: Ministro Cesar Asfor Rocha. DJ, 29 jun. 2010.

Caso a autoridade central brasileira verifique que algum requisito formal não foi atendido, deverá informar sobre a inadequação do pedido à autoridade central do país requerente para que seja efetuada a devida correção.

Uma vez presentes todas as exigências formais, a autoridade central brasileira encaminha a carta rogatória para o STJ para que nesse tribunal seja realizado o juízo de delibação, oportunidade na qual será verificada a compatibilidade do requerimento com a ordem pública nacional.

Não sendo concedido o *exequatur* pelo STJ, a autoridade central brasileira dará ciência à autoridade central estrangeira dos termos da decisão. Por outro lado, se for concedido o "cumpra-se", a rogatória será encaminhada ao magistrado federal competente, para que esse atenda ao pedido rogado pela justiça estrangeira.

Em respeito ao princípio do contraditório e da ampla defesa, o art. 8º da Resolução nº 9 do STJ, determina a parte interessada seja intimada para impugnar a carta rogatória no prazo de quinze dias a partir da juntada aos autos do aviso de recebimento do ato de intimação²⁸. Contudo, a parte não poderá discutir sobre o mérito da ação em trâmite no juízo rogante, haja vista que foi adotado no Brasil o sistema da contenciosidade limitada, o qual implica que a defesa somente poderá versar sobre a autenticidade dos documentos, a ofensa à soberania nacional e à ordem pública, a inteligência da decisão e a desconformidade com os requisitos legais e com aqueles impostos pela resolução nº 9 do STJ.

Temos ainda a ressalva prevista no parágrafo único do art. 8º da resolução do STJ, no qual está disposto que a oitiva da parte poderá ser dispensada quando sua realização puder comprometer a eficácia da cooperação internacional. Podemos citar como exemplo de situação em que a oitiva prévia da parte será dispensada a rogatória que solicita a busca e apreensão de um bem, haja vista que a ciência prévia da parte poderia fazer com que essa escondesse o bem e frustrasse o atendimento do pedido, ou ainda no requerimento de citação do interessado que é réu na Justiça rogante, já que a intimação prévia do mesmo poderá resultar em sua fuga.

Após a intimação prévia do interessado, as cartas rogatórias serão encaminhadas ao Ministério Público Federal para que este se manifeste acerca das

²⁸ Art. 8º A parte interessada será citada para, no prazo de 15 (quinze) dias, contestar o pedido de homologação de sentença estrangeira ou intimada para impugnar a carta rogatória. Parágrafo único. A medida solicitada por carta rogatória poderá ser realizada sem ouvir a parte interessada quando sua intimação prévia puder resultar na ineficácia da cooperação internacional.

razões da impugnação apresentada pela parte, bem como para que analise a compatibilidade do objeto da carta rogatória com a ordem pública nacional, podendo ainda sugerir a solicitação de diligências ao Estado rogante a fim de sanar as eventuais irregularidades do pedido. O *Parquet* terá um prazo de dez dias para emitir parecer recomendando ou não a concessão do *exequatur*.

Em seguida, o parecer do Ministério Público será encaminhado ao presidente do STJ, ao qual caberá efetuar a análise da impugnação apresentada pela parte, se houver, bem como averiguar a compatibilidade do pedido objeto da carta rogatória com a soberania nacional e a ordem pública e, por fim, conceder ou não o *exequatur*. Dessa decisão, caberá embargos de declaração e agravo regimental, os quais poderão ser interpostos tanto pela parte do processo que deu origem à carta rogatória quanto por aquele que sofrerá a diligência a ser cumprida no Brasil.

Se não for concedido *exequatur* à carta rogatória, essa será devolvida à autoridade judiciária rogante que poderá apresentar novo pedido, desde que os motivos que impediram seu cumprimento no Brasil foram o desatendimento a requisitos meramente formais, pois se a razão da denegação estiver relacionada à questões materiais, tais como ofensa à soberania nacional e à ordem pública, não será possível a renovação do requerimento.

Após o trânsito em julgado da decisão que concede o *exequatur* à carta rogatória, os autos serão encaminhados ao foro onde será cumprida a diligência requerida pela autoridade estrangeira. É possível que a rogatória tenha caráter itinerante, quando seu cumprimento tiver de ser realizado em mais de um foro. O magistrado federal deverá cumprir o ato nos termos exatos do *exequatur*, não sendo possível inovar ou praticar ato diverso daquele determinado pelo STJ.

Cumprido observar que, durante o cumprimento da carta rogatória pelo juiz federal competente, será possível a interposição de embargos, pelas partes interessadas ou pelo Ministério Público, contra ato praticado em desconformidade com a ordem contida no *exequatur*, no prazo de dez dias.

Os embargos serão apreciados pelo presidente do STJ, cabendo agravo regimental dessa decisão. Dessa forma, observamos que o cumprimento das cartas rogatórias estrangeiras terá seu andamento retardado quando a parte apresenta embargos

já na fase de cumprimento do pedido, já que, nessa hipótese, os autos deverão retornar ao STJ, o que poderá comprometer a eficácia da cooperação jurídica internacional.

Após o cumprimento das diligências solicitadas pela Justiça Federal, o magistrado encaminhará os autos ao STJ, o qual analisará se todos os atos requeridos pela autoridade rogante foram devidamente cumpridos. É possível que o tribunal reenvie a carta rogatória ao juízo de primeira instância quando verificar que não foram empreendidos todos os esforços para o cumprimento da ordem, haja vista que a devolução à Justiça rogante da carta rogatória não cumprida ou parcialmente cumprida somente ocorrerá nos casos em que, apesar de terem sido esgotados todos os meios, não for possível o atendimento à diligência.

Por fim, cumprida ou não a solicitação efetuada pelo magistrado estrangeiro, a carta rogatória será devolvida ao juízo de origem, por intermédio da autoridade central.

Inexistindo convenção internacional que autorize a comunicação direta entre autoridades centrais, a carta rogatória estrangeira será enviada ao Brasil por via diplomática, cabendo então ao Ministério das Relações Exteriores encaminhá-la ao Ministério da Justiça, ao qual caberá efetuar a análise da documentação e conformidade dessa com os requisitos formais exigidos pela legislação brasileira, bem como transmiti-la ao STJ para que esse analise a possibilidade de concessão do *exequatur*, seguindo, a partir daí, o mesmo trâmite descrito para as cartas rogatórias baseadas em tratado internacional. Por fim, após o cumprimento ou não do pedido realizado pelo judiciário estrangeiro, o Ministério da Justiça devolverá a documentação ao Ministério das Relações Exteriores, o qual enviará o feito ao Estado de origem por via diplomática.

Do exposto, observamos que o trâmite para o cumprimento das cartas rogatórias passivas é bastante burocrático e moroso, o que poderá resultar na ineficácia do procedimento judicial instaurado no estrangeiro, impedindo o alcance do ideal de Justiça. A demora para o cumprimento de um ato que solicitado pela autoridade de outro Estado é incompatível com os anseios da cooperação jurídica internacional.

Nesse sentido, o judiciário brasileiro deve empreender esforços a fim de reverter esse quadro, buscando alcançar uma cooperação jurídica internacional célere e eficiente, evitando, dessa forma, a perpetuação da impotência dos entes estatais para a solução de conflitos, bem como a proliferação de problemas de ordem transnacional.

3 ANÁLISE DAS CARTAS ROGATÓRIAS COMO INSTRUMENTO DE COOPERAÇÃO JURÍDICA INTERNACIONAL

As cartas rogatórias desempenham relevante papel para a concretização da cooperação jurídica internacional, podendo ser enxergadas como o principal instrumento de cooperação jurídica entre os Estados. O Brasil firmou acordos bilaterais disciplinando o tratamento desse instrumento com diversos países, o que revela a importância do assunto para a comunidade internacional.

É cediço que, para assegurar a eficácia da prestação jurisdicional, é preciso conferir celeridade aos procedimentos. No âmbito das relações internacionais, essa necessidade se torna ainda mais latente, haja vista que o não cumprimento ágil de uma diligência poderá impedir o êxito do processo que corre perante o judiciário do Estado requerente, perpetuando a incapacidade dos entes estatais para a solucionar os conflitos com conexão transnacional.

Antenor Madrugá²⁹ leciona que, ao contrário da produção de normas, da solução de conflitos e da aplicação da lei, as quais ainda permanecem compartimentadas em espaços jurídicos denominados Estados, a vida social é global, sendo salutar promover uma cooperação jurídica internacional célere e eficiente pois, do contrário, continuaremos a testemunhar a impotência do Estado diante dessa nova sociedade.

Nesse sentido, buscando conferir maior celeridade ao atendimento dos pedidos estrangeiros, a EC 45 transferiu a competência para a concessão de *exequatur* às cartas rogatórias passivas para o STJ que editou, em 2005, a Resolução nº 9 a fim de disciplinar o atendimento desses requerimentos.

Segundo Débora Larissa Ribeiro de Alvarenga³⁰, a citada resolução merece ser criticada do ponto de vista formal, haja vista que, ao tratar conjuntamente do procedimento das cartas rogatórias e da homologação de sentenças estrangeiras, o texto torna-se um pouco confuso. No entendimento da autora, seria interessante que os dois assuntos fossem disciplinados separadamente, o que facilitaria a compreensão do aplicador do direito.

²⁹ MADRUGA, Antenor. O Brasil e a Jurisprudência do STF na Idade Média da Cooperação Jurídica Internacional. *Revista Brasileira de Ciências Criminais*, São Paulo, v. 13, n. 54, p. 291-311, 2005.

³⁰ ALVARENGA, Débora Larissa Ribeiro de. *As Cartas Rogatórias Passivas como Instrumento de Cooperação Judiciária Internacional*. 2007. 77 f. Dissertação (Pós-graduação *latu sensu* em Direito Constitucional) - Instituto Brasiliense de Direito Público, Brasília, 2007.

De modo genérico, a mudança de competência para o STJ pode ser considerada positiva, seja pela maior celeridade conferida às cartas rogatórias em comparação ao período em que a concessão do *exequatur* cabia ao STF, seja quanto às inovações implementadas pela Resolução nº 9 de 2005.

O art. 7º da referida resolução estabelece que as cartas rogatórias podem ter por objeto atos decisórios ou não decisórios³¹, passando a admitir, portanto, o cumprimento no Brasil de cartas rogatórias de natureza executória, hipótese que, por muitos anos, foi rechaçada pelo STF, o qual somente admitia o cumprimento dessas se houvesse tal previsão em tratado internacional.

Outra inovação está inserida no parágrafo único do art. 8º da referida resolução, que prevê a possibilidade de ser dispensada a oitiva prévia da parte interessada quando tal ato puder resultar na ineficácia da cooperação jurídica internacional³², conforme já analisado no presente estudo.

Por fim, estabelece o parágrafo único do art. 7º da resolução que os pedidos de cooperação jurídica cujo objeto não ensejar juízo de delibação pelo STJ serão cumpridos por meio de auxílio direto, ainda que o requerimento enviado pelo juízo estrangeiro seja denominado carta rogatória.

Apesar das inovações introduzidas pelo STJ, o rito processual adotado para o cumprimento das cartas rogatórias estrangeiras no território nacional vem sendo alvo de críticas, haja vista que esse tribunal não tem conferido a agilidade necessária ao atendimento dos pedidos rogados pelas autoridades estrangeiras, surgindo, então, o questionamento sobre a eficácia das cartas rogatórias passivas para a concretização da cooperação jurídica internacional.

De acordo com os dados do Ministério da Justiça³³, o Brasil é um país requerente de cooperação jurídica. Entre 2004 e 2009, o número de pedidos de cooperação ativa ultrapassaram os requerimentos enviados por outros entes estatais.

³¹ Art. 7º. As cartas rogatórias podem ter por objeto atos decisórios ou não decisórios.

Parágrafo único. Os pedidos de cooperação jurídica internacional que tiverem por objeto atos que não ensejam juízo de delibação pelo Superior Tribunal de Justiça, ainda que denominados como carta rogatória, serão encaminhados ou devolvidos ao Ministério da Justiça para as providências necessárias ao cumprimento por auxílio direto.

³² Art. 8º. A parte interessada será citada para, no prazo de 15 (quinze) dias, contestar o pedido de homologação de sentença estrangeira ou intimada para impugnar a carta rogatória. Parágrafo único. A medida solicitada por carta rogatória poderá ser realizada sem ouvir a parte interessada quando sua intimação prévia puder resultar na ineficácia da cooperação internacional.

³³ BRASIL. Ministério da Justiça. Cooperação Jurídica Internacional. Estatísticas. Disponível em <<http://portal.mj.gov.br/>>. Acesso em 19 de outubro de 2013.

Assim, ao conferir celeridade ao atendimento aos pedidos de cooperação passiva, o Brasil terá mais chances de alcançar êxito quando requerer auxílio a outros Estados.

Dessa forma, é preciso que o Brasil colabore de forma ativa e relevante com os judiciários estrangeiros, haja vista que tal postura irá projetá-lo internacionalmente como participante do novo sistema globalizado que se delineia. Nesse sentido, Mateus Barbosa Júnior afirma que, “para um país que se afirma como líder regional e busca maior credibilidade no contexto internacional, é salutar que a cooperação judiciária internacional permaneça na ordem do dia, sofrendo as críticas que induzem ao aperfeiçoamento”³⁴.

3.1 Cartas rogatórias de caráter executório: evolução na jurisprudência

Conforme já discutido no decorrer do presente trabalho, antes das mudanças implementadas pela EC nº 45, a competência para a concessão do *exequatur* às cartas rogatórias cabia ao STF, o qual realizava o juízo de delibação a fim de auferir o atendimento do pedido aos pressupostos formais, bem como verificar a não violação da ordem pública brasileira.

Conforme leciona Nadia de Araújo³⁵, o Pretório Excelso tinha farta jurisprudência no sentido de denegar *exequatur* às cartas rogatórias cujo objeto fosse o cumprimento no Brasil de medidas de caráter executório, tais como pedidos de arresto, penhoras, busca e apreensão de menores e quebra de sigilo bancário, por entender que esses atos violariam a ordem pública nacional. Ressalta a autora que a origem desse impedimento remontava ao Aviso nº 1, de 1847, o qual foi mantido pela Lei nº 221, de 1984 e, apesar da revogação dessa, o STF continuou a decidir na mesma direção, agora fundamentado seu posicionamento no princípio da ordem pública.

O ministro Antonio Neder desenvolveu um dos principais argumentos que embasavam esse posicionamento do STF. Ao denegar *exequatur* à carta rogatória nº 2.963³⁶, em 26 de março de 1970, proveniente da Argentina, na qual era solicitado à

³⁴ BARBOSA JÚNIOR, Márcio Mateus. **Cooperação Jurídica Internacional em Matéria Civil e o Auxílio Direto: Contexto do Direito Brasileiro Contemporâneo**. 2011. 119 f. Dissertação (Mestrado em Direito Internacional Econômico e Tributário) – Universidade Católica de Brasília, Brasília, 2011.

³⁵ ARAÚJO. Nadia de. p. 319.

³⁶ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Denegação de exequatur C.R. 2.963. Relator: Min. Antonio Neder.

autoridade brasileira que desse cumprimento à inscrição da penhora de determinados bens, sustentou que é princípio fundamental do direito brasileiro sobre rogatórias o de que essas não podem solicitar o cumprimento de medidas de caráter executório de decisão estrangeira não homologada pela justiça brasileira, haja vista que as cartas rogatórias somente podem ter por objeto a citação e as diligências que tratem de atos instrutórios.

No mesmo sentido, o ministro Sepúlveda Pertence, no julgamento da carta rogatória nº 7154, em 17 de novembro de 1995, denegou *exequatur* à carta rogatória proveniente da Suíça, na qual foi solicitado à justiça brasileira o acesso a dados protegidos por sigilo bancário. Na decisão, argumentou-se que a quebra de sigilo bancário e o bloqueio de contas, para sua efetivação no Brasil, deveriam ser decretados por sentença, logo, tais medidas rogadas por outros países somente poderiam ser cumpridas após a homologação da decisão estrangeira que as determinou.

Dessa forma, sedimentou-se no STF o entendimento de que as cartas rogatórias cujo objeto fosse o cumprimento de medidas de cunho executório feriam, por si só, a ordem pública nacional, haja vista que estas somente poderiam ser cumpridas no Brasil se fossem determinadas em sentença estrangeira homologada pela justiça brasileira.

Nadia de Araújo³⁷ criticou o posicionamento do STF, defendendo que o óbice da ordem pública não poderia ter caráter absoluto e necessitava ser reapreciado. Para a autora, se a denegação das cartas rogatórias de caráter executória era feito em razão dessas violarem a ordem pública e não a lei, era preciso que o Supremo se aprofundasse na análise do mérito da questão e, caso a caso, deferir ou não o pedido.

O entendimento do Pretório Excelso começou a ser abrandado com a assinatura pelo Brasil do Protocolo de Medidas Cautelares de Ouro Preto, no qual restou estabelecido que os países que compõem o Mercosul poderiam solicitar uns aos outros o cumprimento de medidas de caráter executório por meio de cartas rogatórias, não sendo mais necessário, portanto, que houvesse homologação de sentenças para tal finalidade.

Desa forma, o STF passou a conceder *exequatur* às cartas rogatórias cujo objeto fosse o cumprimento no país de medida executória, desde que tal possibilidade

³⁷ ARAUJO apud BARBOSA JUNIOR, Márcio Mateus. Cooperação Jurídica Internacional em Matéria Civil e o Auxílio Direto: Contexto do Direito Brasileiro Contemporâneo.

fosse expressamente prevista em tratado internacional, como foi o caso dos países do Mercosul.

O ministro Celso de Mello, em decisão da carta rogatória nº 7.913³⁸, de 11 de setembro de 1997, manifestou-se no sentido de que, no Brasil, é inadmissível o cumprimento de cartas rogatórias revestidas de caráter executório, salvo aquelas expedidas com fundamento em atos ou convenções internacionais de cooperação interjurisdicional.

Nesse sentido, o ministro Maurício Correa, no julgamento da carta rogatória nº 10.925, publicada em 2 de fevereiro de 2004, afirmou que era pacífico o entendimento naquela corte que não era possível o cumprimento no Brasil das cartas rogatórias que caracterizem ofensa à ordem pública ou à soberania nacional ou que tenham caráter executório, exceto aquelas expedidas com fundamento em acordos ou convenções internacionais.

A competência para a concessão de *exequatur* às cartas rogatórias foi transferida para o STJ por meio da EC nº 45. Em um primeiro momento, esse tribunal foi influenciado pelas decisões anteriormente proferidas pelo Pretório Excelso, reproduzindo o entendimento desse no tocante à análise da ordem pública.

Contudo, o STJ mostrou-se mais sensível à cooperação jurídica internacional, o que se revelou com a edição da Resolução nº 09, em 2005, que prevê expressamente, em seu art. 7º, que as cartas rogatórias podem ter por objeto atos decisórios ou não decisórios. A partir de então, passou-se a admitir o cumprimento no Brasil das cartas rogatórias cujo objeto fosse conferir executoriedade a decisões interlocutórias estrangeiras, tais como a busca e apreensão de menores, informações referentes ao sigilo bancário e penhora de bens.

Para ilustrar a evolução perpetrada pelo STJ, podemos citar os pedidos de informações sobre dados bancários, os quais são considerados de cunho executório e, portanto, sempre eram denegados pelo STF, pois esse tribunal entendia que o atendimento a esses requerimentos implicava necessariamente em quebra de sigilo bancário, que, no Brasil, somente poderia ser concedida com base em decisão judicial fundamentada.

³⁸ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Decisão na carta rogatória nº 7.913, Relator Ministro Celso de Mello, publicada no Diário da Justiça em 11 de setembro de 1997.

Inicialmente, a questão era tormentosa para o STJ, tendo o ministro Luis Fux, na carta rogatória 226³⁹, denegado o *exequatur*, argumentando que o atendimento ao pedido configuraria atentado à ordem pública. Posteriormente, no julgamento da carta rogatória 438⁴⁰, referente ao requerimento de quebra de sigilo bancário, o ministro modificou seu entendimento e concedeu a ordem de cumpra-se.

Dessa forma, observamos que a Resolução nº 09 do STJ não aboliu a necessidade do STJ realizar o juízo de delibação a fim de conferir a compatibilidade do pedido rogado com a ordem pública brasileira. Foi superado apenas o entendimento do STF de que se o pedido da carta rogatória tinha caráter executório, já configurava, automaticamente, violação à ordem pública.

Por fim, cumpre destacar que, o projeto de Lei do Senado n.º 166, de 2010, referente ao novo CPC, admite expressamente a concessão de *exequatur* às cartas rogatórias de natureza executória, conforme será analisado adiante.

3.2 Obstáculos ao alcance da cooperação jurídica internacional por meio das cartas rogatórias

É cediço que, para garantir a prestação jurisdicional, é necessário imprimir agilidade e eficiência aos procedimentos. Portanto, no tocante aos pedidos de cooperação jurídica internacional, os magistrados devem empreender esforços no sentido de conferir celeridade aos processos de ordem global.

Conforme analisado em tópico específico, a carta rogatória estrangeira até chegar ao juízo onde a diligência será cumprida, enfrenta um longo processo a fim de que seja verificada a adequação a todas as exigências estabelecidas pela legislação brasileira ou pelo tratado que o fundamentou. O atendimento ao pedido torna-se ainda mais demorado em razão do abarrotamento do Judiciário brasileiro.

A transferência da competência para a concessão do *exequatur* às cartas rogatórias passivas para o Superior Tribunal de Justiça, promovida pela EC 45, além de buscar conferir ao Supremo Tribunal Federal um perfil mais aproximado de corte constitucional, também foi motivada pela busca por rapidez e eficácia ao cumprimento

³⁹ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Decisão na carta rogatória nº 226, Relator Ministro Luis Fux, publicada no Diário da Justiça em 21 de fevereiro de 2006.

⁴⁰ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Decisão na carta rogatória nº 438, Relator Ministro Luis Fux, publicada no Diário da Justiça em 10 de junho de 2010.

das requisições das autoridades estrangeiras. Contudo, ainda estamos longe de alcançar o ideal de celeridade almejado.

A modificação não resolveu o problema já existente quando cabia ao Pretório Excelso executar tal função, qual seja, a sobrecarga dos tribunais superiores brasileiros. Ora, o STJ, além de ser o órgão competente para a concessão de *exequatur* às cartas rogatórias, concentra outras funções, encontrando-se, portanto, assoberbado de atividades pendentes. O que se observa, na prática, é que o problema apenas mudou de lugar, haja vista que esse tribunal continua lento e ineficiente quando se trata de cooperação jurídica internacional.

Dessa forma, é possível apontar a concentração da competência para realização do juízo de delibação nos tribunais superiores brasileiros como um obstáculo à agilidade nos atendimentos aos pedidos das autoridades estrangeiras e, conseqüentemente, empecilho à concretização da cooperação jurídica internacional.

Márcio Mateus Barbosa Júnior⁴¹ defende a implantação no Brasil de um sistema difuso para a realização do juízo de delibação. Para o autor, a Constituição deve ser modificada, de forma a transferir tal atribuição para o juízo federal de primeira instância.

No mesmo sentido, Gabriela Morais Toribio⁴² destaca que a alteração da competência para realizar o juízo de delibação do STJ para os juízes federais não representaria uma violação à soberania e à ordem pública do Brasil, pois o Poder Judiciário continuaria competente para analisar o atendimento aos pressupostos exigidos ao cumprimento das cartas rogatórias antes de conferir eficácia aos pedidos.

Contudo, observa-se na prática que, muitas vezes, a falta de efetividade no cumprimento das cartas rogatórias passivas ocorre por razões diversas do abarrotamento ou morosidade do judiciário brasileiro.

⁴¹ BARBOSA JÚNIOR, Márcio Mateus. **Cooperação Jurídica Internacional em Matéria Civil e o Auxílio Direto: Contexto do Direito Brasileiro Contemporâneo**. 2011. 119 f. Dissertação (Mestrado em Direito Internacional Econômico e Tributário) – Universidade Católica de Brasília, Brasília, 2011.

⁴² TORIBIO, Gabriela Morais. A Importância e os Entraves à Cooperação Jurídica Internacional. **Revista do Curso de Direito UNIFACS**, n. 128, fevereiro, 2011. Disponível em: <<http://www.revistas.unifacs.br/index.php/redu/article/view/1399/1086>>. Acesso em 28 de outubro de 2013.

Carmen Rizza Madeira Ghetti⁴³ explica que não se pode apontar, exclusivamente, o sistema processual brasileiro como empecilho à concretização da cooperação jurídica internacional via carta rogatória. Leciona a autora que a concessão de *exequatur* é inerente à ordem jurídica brasileira, devendo ser analisado diante de possível ofensa à soberania nacional ou à ordem pública, bem como devendo respeitar os princípios da ampla defesa e do contraditório. Ademais, o juízo de deliberação possui caráter limitado, haja vista que esse não deve funcionar como instância recursal de tribunal estrangeiro.

Débora Larissa Ribeiro de Alvarenga⁴⁴ aponta como fatores que provocam a falta de celeridade e eficácia aos pedidos rogados por outros entes estatais e, conseqüentemente, impedem o alcance da cooperação jurídica internacional, não apenas as limitações à concessão do *exequatur*, o demorado rito processual das cartas rogatórias e as dificuldades enfrentadas pela Justiça Federal para cumprir os pedidos rogados, como também a deficiência na instrução do pedido enviado pelo juízo rogante.

Assim, verificamos que a instrução indevida das cartas rogatórias, as quais chegam ao STJ com peças essenciais ausentes, sem a tradução do pedido para a língua portuguesa ou ainda com prazo insuficiente para o cumprimento da diligência, também é obstáculo à concretização da cooperação jurídica internacional. Nessas situações, o feito é devolvido ao juízo rogante para que as deficiências sejam sanadas, ou para que seja concedido novo prazo para o cumprimento do pedido. Contudo, o que ocorre muitas vezes é que essas solicitações não são atendidas pelo Estado requerente, culminando, portanto, na devolução do processo ao juízo de origem sem que o requerimento seja atendido.

Logo, para o alcance da cooperação jurídica internacional, é imprescindível a instrução e a capacitação de todos os agentes envolvidos, de forma a evitar equívocos no envio dos pedidos de auxílio, o desperdício de recursos e de tempo, bem como a devolução das solicitações enviadas pelas autoridades estrangeiras por desconhecimento dos institutos ou ausência de informações indispensáveis ao atendimento do pedido.

⁴³ GHETTI, Carmen Rizza Madeira. **A Cooperação Jurídica Internacional e as Cartas Rogatórias Passivas**. Brasília, 2008. Disponível em <<http://bdjur.stj.gov.br/dspace/handle/2011/21374>>. Acesso em 28 de outubro de 2013.

⁴⁴ ALVARENGA, Débora Larissa Ribeiro de. **As Cartas Rogatórias Passivas como Instrumento de Cooperação Judiciária Internacional**. 2007. 77 f. Dissertação (Pós-graduação *latu sensu* em Direito Constitucional) - Instituto Brasiliense de Direito Público, Brasília, 2007.

Para tanto, é preciso inculcar nos magistrados e operadores do direito a cultura de cooperação jurídica internacional, assim como esclarecer sobre a importância dessa integração para o alcance da efetividade da prestação jurisdicional. Antenor Madruga⁴⁵ destaca que não se pode mais permitir que gerações de juristas sejam formadas com foco apenas no direito interno e alheios aos aspectos internacionais da problemática jurídica.

Nesse sentido, é louvável a iniciativa tomada pelo Ministério da Justiça, o qual elaborou guias e manuais de cooperação jurídica internacional que são disponibilizados gratuitamente em seu endereço eletrônico⁴⁶. Nesses manuais, constam informações sobre cada instrumento de cooperação jurídica, os documentos necessários para cada tipo de diligência requerida e os órgãos envolvidos na cooperação. Ademais, são apontadas as particularidades que devem instruir as solicitações de acordo com o Estado ao qual será requerido o auxílio, bem como são disponibilizados formulários para o envio desses pedidos.

O Conselho Nacional de Justiça também demonstra preocupação sobre a matéria. O CNJ instituiu, por meio da portaria nº 169, um grupo de trabalho, composto por juízes e desembargadores, ao qual caberá efetuar um diagnóstico sobre os principais problemas enfrentados pelos tribunais no tocante à cooperação jurídica internacional. Ao final, serão apresentadas propostas para que sejam editados atos normativos pelo CNJ⁴⁷.

Ademais, será realizado pelo CNJ o Seminário “Jurisdição Brasileira e Cooperação Internacional”⁴⁸, o qual será destinado aos magistrados do Judiciário Federal, dos Estados e do Trabalho. Na ocasião, serão discutidas as peculiaridades da cooperação jurídica internacional.

⁴⁵ MADRUGA, Antenor. O Brasil e a Jurisprudência do STF na Idade Média da Cooperação Jurídica Internacional. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**, São Paulo, v. 13, n. 54, p. 291-311, 2005.

⁴⁶ BRASIL. Ministério da Justiça. Disponível em <<http://portal.mj.gov.br/main.asp?View={4824E353-9955-4FE8-8310-DDBACE921784}&BrowserType=IE&LangID=pt-br¶ms=itemID%3D%7B6385076F%2D0D2C%2D4FA7%2DBCA3%2DC3510118FE6F%7D%3B&UIPartUID=%7B2868BA3C%2D1C72%2D4347%2DBE11%2DA26F70F4CB26%7D>>. Acesso em 14 de outubro de 2013.

⁴⁷ Disponível em <<http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/26437-grupo-estudara-politicas-de-cooperacao-juridica-internacional-em-materia-civil-e-penal>>. Acesso em 15 de outubro de 2013.

⁴⁸ Disponível em <http://www.cnj.jus.br/index.php?option=com_content&view=article&id=26477:abertas-as-inscricoes-para-seminario-sobre-cooperacao-judicial-internacional&catid=223:cnj&Itemid=4640>. Acesso em 13 de outubro de 2013.

Essas iniciativas devem ser incentivadas, haja vista que é imprescindível que os aplicadores do direito despertem sobre a necessidade de discutir a atual problemática jurídica internacional e passem a mover esforços no sentido de resolver os litígios cujas consequências ultrapassam os limites nacionais.

3.3 Auxílio Direto x Carta Rogatória

Márcio Mateus Barbosa Júnior⁴⁹ afirma que, com a deficiência dos métodos tradicionais de cooperação jurídica internacional, os Estados depararam-se com a necessidade de criar mecanismos ainda mais arrojados de colaboração interestadual. Para o referido autor, o auxílio direto representa um meio para evitar o colapso da máquina judiciária brasileira, permitindo que o STJ cumpra seu dever institucional de dar resposta efetiva e célere aos pedidos de colaboração jurídica solicitado por outros entes estatais.

Diante dos obstáculos apontados no tópico precedente, os quais, por vezes, acabam por impedir o alcance de uma efetiva cooperação jurídica internacional por meio das cartas rogatórias, é cogitada a possibilidade de utilização do auxílio direto como mecanismo alternativo às rogatórias, o qual permitiria viabilizar a razoável duração do atendimento aos requerimentos das autoridades estrangeiras, conferindo celeridade ao processo de cooperação jurídica internacional.

Contudo, é um equívoco tratar o auxílio direto como um instrumento que sempre poderá ser utilizado em substituição às cartas rogatórias, haja vista que, conforme ressalta Antenor Madruga⁵⁰, esse mecanismo não é um mero atalho para o alcance da cooperação jurídica internacional, uma vez que tem características próprias e utilização específica.

O auxílio direto foi instituído pelo parágrafo único do art. 7º da Resolução nº 9 do STJ, no qual restou estabelecido que, quando as solicitações de cooperação jurídica internacional tiverem por objeto atos que prescindam do *exequatur* do STJ,

⁴⁹ BARBOSA JÚNIOR, Márcio Mateus. **Cooperação Jurídica Internacional em Matéria Civil e o Auxílio Direto: Contexto do Direito Brasileiro Contemporâneo**. 2011. 119 f. Dissertação (Mestrado em Direito Internacional Econômico e Tributário) – Universidade Católica de Brasília, Brasília, 2011.

⁵⁰ MADRUGA, Antenor. **Auxílio Direto não é atalho**. Disponível em <<http://www.rogatoria.com.br/biblioteca/auxilio-direto-nao-e-atalho>>. Acesso em 12 de outubro de 2013.

serão esses requerimentos encaminhados para o Ministério da Justiça para serem cumpridos por meio de auxílio direto.

Trata-se de um mecanismo por meio do qual é requerido que seja realizada no Brasil uma diligência de natureza administrativa ou que seja prolatada uma decisão judicial brasileira relativa a litígio que tenha lugar no exterior.

Os pedidos de auxílio direto poderão ser fundamentados em tratado internacional entre o Brasil e o Estado requerente ou mediante promessa de reciprocidade, no caso dos países com os quais não há ajuste expresso em convenção internacional.

No auxílio direto, há o intercâmbio direto entre as autoridades administrativas e judiciais do país requerente e do Brasil. É dispensada a interferência do STJ, haja vista que não se faz necessário o juízo de delibação pois, mesmo quando o objeto do pedido for a obtenção de uma decisão judicial, essa será genuinamente brasileira, visto que o magistrado nacional terá plena liberdade para a apreciação e resolução da questão.

Assim, o auxílio direto não se confunde com a hipótese onde será cabível a carta rogatória, pois essa busca reconhecer e executar uma decisão estrangeira no Brasil, não sendo permitido ao judiciário nacional efetuar juízo de mérito sobre a questão.

Ocorre que, conforme explica Gilson Langaro Dipp⁵¹, a práxis de cooperação jurídica internacional está repleta de pedidos enviados pelas autoridades estrangeiras para serem cumpridos no Brasil que são rotulados como cartas rogatórias, ainda que não possam ser assim compreendidos, uma vez que, nessas hipóteses, é dispensado o prévio juízo de delibação como condição para seu atendimento. Assim, defende o autor que a autoridade central brasileira, ao receber os requerimentos de cooperação jurídica internacional e efetuar o juízo de admissibilidade, não deve se ater meramente ao rótulo do pedido, haja vista que é preciso averiguar a essência do mesmo, a fim de detectar ou não a necessidade do juízo de delibação pelo STJ.

Em síntese, haverá necessidade do pedido ser enviado através de carta rogatória quando já houver uma decisão judicial estrangeira e for requerido à autoridade brasileira que reconheça a eficácia da mesma no território nacional. Para tanto, o

⁵¹ DIPP, Gilson Langaro. Carta Rogatória e Cooperação Internacional. **Revista CEJ**, Brasília, v. 11, nº 38, jul/set., 2007, p. 39-43. Disponível em <<http://www2.cjf.jus.br/ojs2/index.php/revcej/article/viewArticle/929>>. Acesso em 28 de outubro de 2013.

magistrado nacional realizará um juízo de delibação, a fim de conferir a compatibilidade da decisão estrangeira com a ordem pública nacional.

De forma diversa, quando a autoridade estrangeira apresenta-se na condição de administrador, haverá auxílio direto. Não há encaminhamento pelo país estrangeiro de decisão judicial para ser executada no Brasil, e sim uma solicitação de assistência jurídica à autoridade nacional para que essa tome as medidas necessárias para a satisfação do pedido.

Quanto ao trâmite do auxílio direto, o pedido será recebido pela autoridade central brasileira, a qual compete analisar se os documentos que instruem o pedido cumprem todos os requisitos formais exigidos. Se houver alguma irregularidade, o requerimento será devolvido à autoridade central estrangeira para que os defeitos sejam sanados. Atendidos os requisitos formais necessários, o trâmite será definido de acordo com o objeto do pedido.

Se o Estado requerente solicita a prolação de uma decisão judicial brasileira a respeito de demanda estrangeira, haverá o denominado auxílio direto judicial. Nesse caso, a autoridade central brasileira encaminhará os documentos à Advocacia-Geral da União (AGU), nos casos de cooperação internacional em matéria civil, que representará judicialmente perante o juízo de primeira instância competente a fim de obter a decisão judicial necessária. Atendido o pedido, a autoridade central brasileira transmitirá os documentos à autoridade central do país requerente.

Quando o pedido for referente à cooperação de natureza administrativa, o trâmite do auxílio direto dependerá da existência de um órgão administrativo competente e diverso da autoridade central. Caso exista, a autoridade central encaminhará o pedido a esse órgão, o qual atenderá o pedido e, em seguida, irá devolvê-lo para a autoridade central brasileira, que o encaminhará à autoridade central estrangeira. Se tal órgão não existir, o requerimento será atendido pela autoridade central brasileira.

Assim, em razão do trâmite simplificado dos pedidos de auxílio direto, no qual são envolvidas apenas as autoridades centrais, dispensando a intervenção dos tribunais superiores brasileiros, esse mecanismo permite o cumprimento mais célere e simplificado dos atos de cooperação jurídica internacional.

Ocorre que ainda não foi definido com precisão as espécies de pedidos que dispensam o juízo de delibação, o que faz com que, muitas vezes, os pedidos sejam enviados diretamente aos juízes de primeiro grau e esses, ao analisar a questão, remetem os pedidos para o STJ, por entenderem que se trata, na verdade, de carta rogatória que carece de juízo de delibação.

Dessa forma, pela relevância do auxílio direto como mecanismo para a concretização de uma cooperação jurídica célere e eficaz, é necessário que o instituto seja aperfeiçoado e regulamentado. Ressalta-se que, conforme destaca Nadia de Araújo⁵², no projeto do novo CPC, o auxílio direto é admitido expressamente como mecanismo de cooperação jurídica internacional.

Por fim, apesar das vantagens proporcionadas pelo auxílio direto, não é possível afirmar que as cartas rogatórias são ineficientes e ultrapassadas para o alcance da cooperação jurídica internacional.

O atendimento aos pedidos enviados via rogatória é demorado por estar inserido no sistema processual brasileiro, o qual não admite que se desconsidere os princípios do contraditório e da ampla defesa, bem como não é possível que esses pedidos violem a ordem pública e a soberania nacional, o que confere maior segurança não somente às partes do processo estrangeiro, como também daqueles que serão atingidos com os efeitos do atendimento do pedido no território brasileiro.

Do exposto, é preciso reconhecer que o atendimento aos pedidos estrangeiros via carta rogatória carece de eficácia e agilidade. Contudo, tais problemas não são suficientes para descaracterizar o importante papel desempenhado pelas cartas rogatórias como instrumento de cooperação jurídica internacional, haja vista que, apesar de a eficácia dessas estar relacionada ao atendimento das solicitações estrangeiras, a obtenção desse resultado depende de outros fatores, tais como a correta instrução da solicitação enviada e a rapidez com que a mesma é enviada ao STJ pela autoridade central ou pela via diplomática.

3.4 Cartas Rogatórias e Cooperação Jurídica Internacional no Projeto do Novo Código de Processo Civil

⁵² ARAÚJO, Nadia de. *Direito Internacional Privado: Teoria e Prática Brasileira*. Rio de Janeiro: Renovar, 2011. p. 298.

A legislação brasileira atualmente em vigor sobre cooperação jurídica internacional é fragmentada, o que inviabiliza a realização de uma interpretação sistêmica pelos operadores do direito. Não existe uma lei específica sobre a matéria, sendo essa tratada na Constituição Federal, nas Normas de Introdução ao Direito Brasileiro, no Código de Processo Civil, na Resolução nº 09 do STJ, bem como nas convenções internacionais ratificadas pelo Brasil.

O projeto de Lei nº 166, de 2010, referente ao novo Código de Processo Civil, dedicou um tópico específico para tratar da cooperação jurídica internacional. Na redação original do projeto, que foi apresentado pela Comissão presidida pelo ministro Luis Fux, foram dedicados apenas dois artigos gerais sobre a matéria.

Contudo, em 2011, o texto foi revisado, e o senador Valter Pereira, apresentou o substituto do projeto, acrescentando diversos artigos à seção dedicada à cooperação jurídica internacional, disciplinando o assunto quanto aos meios, objetos e procedimentos.

No vigente CPC, não há artigos específicos sobre cooperação jurídica internacional, sendo disciplinadas apenas as cartas rogatórias, com a indicação dos seus requisitos formais, e a homologação de sentença estrangeira. A Resolução nº 09 do STJ trata desses mecanismos, contudo, é um avanço a matéria ser disciplinada em lei federal, pois assim é conferida maior segurança ao assunto, já que, ao contrário das resoluções, as leis exigem um processo mais rígido para serem modificadas.

Flávia Pereira Hill⁵³ discorre que a maior atenção dedicada à cooperação jurídica internacional no projeto do novo CPC sinaliza a relevância do tema na atualidade, bem como demonstra a maior sensibilidade da Comissão em perceber o aumento do número de processos com conexão internacional, o que trouxe o assunto à ordem do dia no tocante ao Direito Processual Civil em diversos países.

Ricardo Perlingeiro Mendes da Silva⁵⁴ afirma que o projeto do novo CPC representa um avanço sobre a cooperação jurídica internacional no Brasil e que o seu principal mérito foi acompanhar as inovações introduzidas pelo STJ que, por meio da

⁵³ HILL, Flávia Pereira. A Cooperação Jurídica Internacional do Projeto de Novo Código de Processo Civil : O Alinhamento do Brasil aos Modernos Contornos do Direito Processual. **Revista de Processo**, n.205, p. 347-377, março, 2012.

⁵⁴ SILVA, Ricardo Perlingeiro Mendes da. Cooperação Jurídica Internacional. In: Seminário de Processo Civil: o projeto do Novo CPC. Disponível em: <<http://www.youtube.com/watch?v=vodo7Cd9HFk>>. Acesso em: 16 de outubro de 2013.

elaboração da Resolução nº 09, de 2005, e de seus julgados, superou a restritiva jurisprudência do STF em prol de uma tutela jurisdicional transnacional mais efetiva. Contudo, entende o autor que o projeto também é passível de críticas, seja no tocante à manutenção de algumas regras da legislação atual que já foram notoriamente superadas, seja quanto a introdução de normas de duvidosa eficácia.

No art. 25 do projeto do novo CPC, foi estabelecido que a cooperação jurídica internacional será regida por tratado do qual o Brasil seja parte ou, quando não houver, poderá ser efetivada mediante promessa de reciprocidade do Estado requerente⁵⁵.

Observa-se que, para Ricardo Perlingeiro⁵⁶, tal disposição, além de ir de encontro à tradição brasileira, que sempre celebrou tratados internacionais para tratar do tema, representa um retrocesso para a efetividade da cooperação jurídica internacional, podendo até mesmo impedir sua efetivação, já que o exercício dos direitos pertencentes à pessoa privada não pode ser sacrificado por conta da omissão do Estado em oferecer tratamento recíproco.

O art. 26 do projeto, ao reconhecer que a cooperação jurídica internacional poderá ser executada por procedimentos administrativos ou judiciais⁵⁷, merece ser aplaudido, haja vista que o intercâmbio que visa assegurar a prestação jurisdicional transnacional não é efetivado apenas entre órgãos do poder judiciário, já que poderá envolver os órgãos da administração pública ou mesmo entes particulares.

Daí advém a divisão entre cooperação internacional judicial ou administrativa, a depender, respectivamente, da dependência ou não da realização de ato judicial. Por tal motivo, é mais coerente falar em cooperação jurídica internacional em vez de cooperação judicial internacional.

Foi ainda previsto no mesmo artigo que poderá ser prestada cooperação jurídica internacional não apenas a Estados estrangeiros, como também a organismos internacionais. Ricardo Perlingeiro⁵⁸ reflete sobre em que nível poderá alcançar essa

⁵⁵ Art. 25. A cooperação jurídica internacional será regida por tratado do qual a República Federativa do Brasil seja parte.

Parágrafo único. Na ausência de tratado, a cooperação jurídica internacional poderá realizar-se com base em reciprocidade, manifestada por via diplomática.

⁵⁶ SILVA, Ricardo Perlingeiro Mendes da. *Cooperação Jurídica Internacional*. In: *Seminário de Processo Civil: o projeto do Novo CPC*. Disponível em: <<http://www.youtube.com/watch?v=vodo7Cd9HFk>>. Acesso em: 16 de outubro de 2013.

⁵⁷ Art. 26. A cooperação jurídica internacional prestada a Estados estrangeiros ou organismos internacionais poderá ser executada por procedimentos administrativos ou judiciais.

⁵⁸ *Ibidem*.

colaboração com os organismos internacionais, afirmando que tal dispositivo acaba por confundir o Direito Processual Internacional vinculado ao Direito Internacional Privado daquele vinculado ao Direito Público, concluindo que, a melhor saída, seria ter deixado para tratar dessa possibilidade em diploma autônomo.

Ademais, conforme disciplina o art. 238, o projeto admite que podem ser reconhecidas e executadas no Brasil, por meio das cartas rogatórias, as decisões judiciais estrangeiras⁵⁹, restando consolidado o entendimento de que não apenas os atos judiciais de comunicação processual ou de natureza probatória se prestam a uma jurisdição transnacional, mas, principalmente, os efeitos extraterritórios de uma decisão judicial, ou seja, seus efeitos executórios e os de coisa julgada. Contudo, essa previsão acabou por dificultar distinguir os institutos da carta rogatória e da homologação de sentença estrangeira.

No art. 27 do projeto, foi consagrado o auxílio direto como mecanismo de cooperação jurídica internacional em matéria civil, ao lado das cartas rogatórias e a homologação de sentença estrangeira⁶⁰.

Do exposto, apesar de passível de críticas em determinados aspectos, verificamos que o projeto do novo código de processo civil, ao dedicar atenção especial à cooperação jurídica internacional, avança no propósito de garantir o amplo acesso à Justiça, já que essa não pode mais estar restritas aos limites territoriais dos entes estatais. A nova postura adotada pelo legislador brasileiro reflete a consciência de que a cooperação jurídica internacional é inerente à tutela judicial efetiva e, portanto, imperativo constitucional.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

À luz do exposto, conclui-se que:

⁵⁹ Art. 238. As cartas rogatórias passivas poderão ter por objeto, entre outros:

- I - citação e intimação;
- II - produção de provas;
- III - medidas de urgência;
- IV - execução de decisões estrangeiras.

⁶⁰ Art. 27. Os pedidos de cooperação jurídica internacional serão executados por meio de:

- I - carta rogatória;
- II - ação de homologação de sentença estrangeira; e
- III - auxílio direto.

Parágrafo único. Quando a cooperação não decorrer de cumprimento de decisão de autoridade estrangeira e puder ser integralmente submetida à autoridade judiciária brasileira, o pedido seguirá o procedimento de auxílio direto.

(1) Os avanços nas comunicações e transportes permitiram ao homem se inter-relacionar pessoal e comercialmente com pessoas físicas e jurídicas residentes em países estrangeiros, o que resultou no aumento das demandas judiciais envolvendo interesses transnacionais. Ocorre que, como um dos desdobramentos do princípio da soberania estatal, o exercício do poder jurisdicional está limitado ao território nacional, o que significa que a decisão proferida pela autoridade de um determinado Estado somente produz efeitos dentro de seus limites. Dessa forma, para que uma decisão nacional produza efeitos no exterior, é preciso solicitar seu reconhecimento ao Estado estrangeiro onde os atos ou diligências deverão produzir efeitos.

(2) Daí advém a necessidade de que os países movam esforços no sentido de prestar cooperação jurídica internacional, buscando colaborar com a solução dos processos que correm em Estados distintos.

(3) A cooperação jurídica internacional é fundamental para garantir a eficácia da prestação jurisdicional, na medida em que visa conferir exequibilidade às decisões judiciais em território estrangeiro, bem como impedir a paralisação dos processos que necessitam do cumprimento de atos processuais em outro país. Não se trata, contudo, de uma relativização do princípio da soberania, e sim da reafirmação dessa, haja vista que somente haverá cooperação se houver concordância expressa dos entes estatais envolvidos.

(4) A cooperação jurídica pode se dar em todos os ramos do Direito e deve ser regulada tanto pelas normas internas quanto por tratados internacionais. No Brasil, são mecanismos tradicionais de cooperação jurídica internacional a extradição, a homologação de sentenças estrangeiras e as cartas rogatórias.

(5) Dentre esses mecanismos, destacam-se as cartas rogatórias, instrumento pelo qual a autoridade judiciária de um país solicita à de outro o cumprimento de determinada providência processual que deve ser realizada no território desse.

(6) A carta rogatória será ativa quando o pedido é efetuado pelo Judiciário brasileiro e enviado ao exterior e será passiva quando é a autoridade estrangeira que envia o pedido para ser cumprido no Brasil. Somente para as cartas rogatórias passivas será necessário a realização de um juízo de delibação prévio, a fim de auferir a compatibilidade do objeto do requerimento com a ordem pública nacional.

(7) Até a edição da EC nº45/2004, a competência para a concessão de *exequatur* às cartas rogatórias era do STF, sendo a partir de então transferida para o STJ. Verificamos que a mudança foi positiva, haja vista que esse tribunal conferiu maior agilidade ao atendimento dos pedidos estrangeiros, bem como sua jurisprudência se mostrou mais coerente com os anseios de uma tutela jurisdicional transnacional mais efetiva. A fim de disciplinar a matéria, o STJ editou a Resolução nº 09/2005, que inseriu importantes inovações ao tratamento do assunto.

(8) Dentre as inovações, destaca-se a admissão da concessão de *exequatur* às cartas rogatórias de caráter executório, entendimento contrário ao da jurisprudência do STF, que rechaçava terminantemente essa possibilidade por entender que, nesses pedidos, sempre haveria ofensa à ordem pública. O STJ posicionou-se no sentido de que será necessário analisar caso a caso, a fim de detectar se a ordem pública será ou não violada com o cumprimento da medida.

(9) A Resolução nº 09/2005 prevê ainda que, no caso das cartas rogatórias passivas, poderá ser dispensada a oitiva prévia da parte interessada quando tal ato puder resultar na ineficácia do ato solicitado pelo agente estrangeiro.

(10) Contudo, dentre todas as mudanças, destaca-se a previsão do auxílio direto, mecanismo que poderá ser utilizado quando for dispensado o juízo de delibação pelo STJ, ou seja, quando as diligências requeridas pelo Estado estrangeiro for de natureza administrativa ou judicial sem conteúdo jurisdicional. Nesse último caso, o Judiciário estrangeiro pede que a autoridade nacional profira decisão sobre determinada questão, não havendo, portanto, decisão estrangeira a ser reconhecida, haja vista que essa é genuinamente nacional.

(11) Por dispensar o juízo de delibação, o trâmite do auxílio direto é mais simplificado em relação ao das cartas rogatórias, conferindo maior celeridade ao atendimento dos requerimentos estrangeiros e garantindo, portanto, eficácia à cooperação jurídica internacional.

(12) As cartas rogatórias, por dependerem do *exequatur* do STJ para serem cumpridas, enfrentam um longo trâmite, o qual torna-se lento em razão da sobrecarga desse tribunal e das deficiências na instrução dos pedidos. Apesar dessas dificuldades, não se deve interpretar o auxílio direto como mecanismo que foi implantado para substituir as cartas rogatórias, já que o processamento dessas está inserido no sistema

processual brasileiro, no qual não podem ser desconsiderados os princípios do contraditório e da ampla defesa, tampouco deixar um pedido estrangeiro viole ordem pública e a soberania nacional.

(13) O projeto do novo Código de Processo Civil, em resposta aos anseios da sociedade moderna e buscando garantir o acesso à Justiça, a qual não pode mais ser encerrada nos limites políticos dos Estados pois, atualmente, adquiriu contornos transnacionais, dedicou capítulo específico para o tratar sobre a cooperação jurídica internacional. Seu principal mérito foi consolidar os avanços implementados pela jurisprudência do STJ, bem como as inovações introduzidas pela Resolução nº 09, de 2005.

(14) Do exposto, verificamos que o Brasil está atento à importância de conferir maior atenção à cooperação jurídica internacional e, lentamente, vem empreendendo esforços no sentido de facilitar o atendimento dos requerimentos estrangeiros, pois está ciente de que, ao adotar tal postura, terá mais chance de alcançar seus objetivos quando necessitar do auxílio de outras nações, bem como obter maior credibilidade no contexto internacional.

REFERÊNCIAS

ALVARENGA, Débora Larissa Ribeiro de. **As Cartas Rogatórias Passivas como Instrumento de Cooperação Judiciária Internacional**. 2007. 77 f. Dissertação (Pós-graduação *latu sensu* em Direito Constitucional) - Instituto Brasiliense de Direito Público, Brasília, 2007. Disponível em <<http://bdjur.stj.gov.br/dspace/handle/2011/17737>>. Acesso em 22 de outubro de 2013.

ARAÚJO, Nadia de. **Direito Internacional Privado: teoria e prática brasileira**. Rio de Janeiro: Renovar, 2011.

BARBOSA JÚNIOR, Márcio Mateus. **Cooperação Jurídica Internacional em Matéria Civil e o Auxílio Direto: Contexto do Direito Brasileiro Contemporâneo**. 2011. 119 f. Dissertação (Mestrado em Direito Internacional Econômico e Tributário) – Universidade Católica de Brasília, Brasília, 2011. Disponível em <http://www.btdt.ucb.br/tede/tde_busca/arquivo.php?codArquivo=1386>. Acesso em 22 de outubro de 2013.

BRASIL. Ministério da Justiça. Cooperação jurídica internacional. Estatísticas. Disponível em <<http://portal.mj.gov.br/data/Pages/MJDFBD6D24PTBRNN.htm>>. Acesso em 22 de outubro de 2013.

DINIZ, Maria Helena. **Lei de Introdução ao Código Civil Brasileiro Interpretada**. 2 ed. São Paulo: Saraiva.

DIPP, Gilson Langaro. Carta Rogatória e Cooperação Internacional. **Revista CEJ**, Brasília, v. 11, nº 38, jul/set., 2007. p. 39-43. Disponível em <<http://www2.cjf.jus.br/ojs2/index.php/revcej/article/viewArticle/929>>. Acesso em 28 de outubro de 2013.

HILL, Flávia Pereira. A Cooperação Jurídica Internacional do Projeto de Novo Código de Processo Civil : O Alinhamento do Brasil aos Modernos Contornos do Direito Processual. **Revista de Processo**, n. 205, p. 347-377, março, 2012.

GHETTI, Carmen Rizza Madeira. **A Cooperação Jurídica Internacional e as Cartas Rogatórias Passivas**. Brasília, 2008. Disponível em <<http://bdjur.stj.gov.br/dspace/handle/2011/21374>> Acesso em 22 de outubro de 2013.

MADRUGA, Antenor. **O Brasil e a Jurisprudência do STF na Idade Média da Cooperação Jurídica Internacional**. Revista Brasileira de Ciências Criminais, São Paulo, v. 13, n. 54, p. 291-311, 2005. Disponível em <<http://www.rogatoria.com.br/cji/wp-content/uploads/2009/08/MADRUGA-Antenor-STF.pdf>>. Acesso em 22 de outubro de 2013.

MADRUGA, Antenor. Auxílio direto não é atalho. **Revista Consultor Jurídico**, 13 de julho de 2011. Disponível em <<http://www.conjur.com.br/2011-jul-13/auxilio-direto-carta-rogatoria-diferenca-nao-rotulo>>. Acesso em 22 de outubro de 2013.

MIRANDA, Pontes de. **Comentários ao código de processo civil**, tomo III. Rio de Janeiro: Editora Forense, 1974.

PORTELA, Paulo Henrique Gonçalves. **Direito internacional público e privado**. 3 ed. Editora Juspodvm, 2011. 919 p.

SANTOS, João Maria de Carvalho. **Repertório Enciclopédico do Direito Brasileiro**, vol. VII. Rio de Janeiro: Borsoi, 1947.

SILVA, Ricardo Perlingeiro Mendes da. Cooperação Jurídica Internacional. In: Seminário de Processo Civil: O projeto do Novo CPC. Disponível em: <<http://www.youtube.com/watch?v=vodo7Cd9HFk>>. Acesso em: 16 de outubro de 2013.

SILVA, Ricardo Perlingeiro Mendes. Cooperação jurídica internacional e auxílio direto. **Revista CEJ**, Brasília, n. 32, p. 75-79, jan./mar. 2006.

TORIBIO, Gabriela Moraes. **A Importância e os Entraves à Cooperação Jurídica Internacional**. Revista do Curso de Direito UNIFACS, n. 128, fevereiro, 2011. Disponível em <<http://www.revistas.unifacs.br/index.php/redu/article/view/1399/1086>>. Acesso em 28 de outubro de 2013.